



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 05 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.001344/00-44
Recurso nº : 118.033
Acórdão nº : 201-76.096

Recorrente : FORTECRYLL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. NULIDADE. LANÇAMENTO. MULTA E JUROS.
Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional, administrados pela SRF não se aplicam aos seus Fiscais quais limitações relativas à profissão de contabilistas. São devidos juros equivalentes à Taxa SELIC e multa de ofício, por expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTECRYLL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo nº : 10930.001344/00-44

Recurso nº : 118.033

Acórdão nº : 201-76.096

Recorrente : FORTECRYLL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 206/209) pelo não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com fatos geradores do período de 01.07.97 a 31.12.99, tendo se instalado a fase litigiosa por oferecimento de Impugnação (fls. 212/219) que teve as seguintes alegações:

1. Nulidade do lançamento em questão devido à incompetência da autoridade fiscal, uma vez que a mesma não é contadora e nem habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC). É premissa exata que somente contador inscrito no CRC tem competência para realizar o exame da escrita contábil.
2. Inviabilidade de aplicação de penalidade administrativa no patamar de 75%(setenta e cinco por cento) e conseqüente redução deste percentual por encontrar-se em desacordo com o sistema sócio-econômico vigente.
3. Exclusão da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) como índice de aplicação de juros, visto que a estipulação desses valores é efetuada por ato administrativo, sendo passível de alterações a qualquer tempo e ainda sem controle do legislativo. Tornando-se, desta forma, inconstitucional por ferir o princípio da legalidade

A Primeira Instância Administrativa ofereceu a Decisão nº 1420 (fls. 224/229), nos seguintes termos:

1. Improcede a alegação da nulidade da atividade dos auditores fiscais visto que não há quaisquer efeitos as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de a autoridade administrativa examinar a contabilidade dos contribuintes, como determina o artigo 195 do Código Tributário Nacional.
2. Externa que a impugnante não contesta a exigência da contribuição, tampouco as bases de cálculo apuradas, questionando, tão-somente, o percentual da multa cominada e aplicação da Taxa SELIC, como juros de mora.
3. Esclarece, ainda, que as Delegacias de Julgamento são competentes, somente pelo controle da legalidade dos atos administrativos que consiste na adequação dos procedimentos fiscais em confronto com as normas legais vigentes.
4. Por conseguinte, se a multa aplicada encontra embasamento legal, administrativamente, não a como deferir qualquer pedido ou qualquer alegação no sentido de redução ou exclusão.
5. Além do art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91 e art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 que prevêem o percentual de 75% a título de



Processo nº : 10930.001344/00-44

Recurso nº : 118.033

Acórdão nº : 201-76.096

multa, nos casos de lançamento de ofício, decorrente, dentre outras hipóteses, de falta de pagamento ou recolhimento de tributo ou contribuição.

6. A aplicação de juros de mora em percentual equivalente à Taxa SELIC, encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Desta forma, não pode ser acolhida à tese de ilegalidade da referida Taxa, tampouco especulações quanto a sua natureza.

Foi apresentado recurso (fls. 234/248) que repetiu todos os argumentos da impugnação primitiva acima referidos. Esclareceu, ainda, que foram arrolados bens do ativo permanente da recorrente como forma de garantia (fls. 246/250).

É o relatório.



Processo nº : 10930.001344/00-44
Recurso nº : 118.033
Acórdão nº : 201-76.096

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão a decisão recorrida quando alega que nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional, administrada pela Secretaria da Receita Federal não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal, quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas.

Verifica-se a não ocorrência das hipóteses do art. 59 da Lei nº 70.235/72 que poderiam implicar na anulação do lançamento fiscal, bem como os artigos 194 e 195 do CTN determinam que, para efeito de fiscalização, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de a autoridade administrativa examinar a contabilidade dos contribuintes.

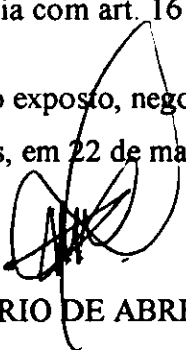
Destarte, é, totalmente, improcedente as alegações da recorrente no que se refere à nulidade do lançamento fiscal.

Também, não procede a alegação de que é indevida a aplicação da multa ofício de 75% (art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Correta, igualmente, aplicação de juros em percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, em consonância com art. 161, § 1º, do CTN, que admite Taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO 